

PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

SANDRÉA ALVES ABBAS¹

RESUMO

Este trabalho buscou na medida do possível analisar os princípios de interpretação da Constituição. Consequente, procuramos efetuar esta análise através de pesquisa na doutrina, na legislação aplicável, bem como entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores. A importância do tema centra-se no fato de que os princípios possuem grande dimensão na ordem jurídica brasileira, especialmente no tocante a interpretação constitucional frente a um aparente conflito de normas. Desta forma, procuramos focalizar um olhar nas técnicas e formas de interpretação constitucional e na função dos princípios.

Palavras-chave: princípios constitucionais; técnica da ponderação; interpretação jurídica; conceito e função dos princípios.

¹ Procuradora do Município de Diadema, Especialista em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura de São Paulo.

SUMÁRIO

1 – CONCEITO E FUNÇÃO DOS PRINCÍPIOS	3
2 – TÉCNICAS E FORMAS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL	9
2.1 – TÉCNICA DA PONDERAÇÃO	9
2.2 – INTERPRETAÇÃO JURÍDICA	11
3 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	17
4 – CONCLUSÃO.....	19
5 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	20

1 – CONCEITO E FUNÇÃO DOS PRINCÍPIOS

Princípio é ato de principiar, ou seja, significa o momento em que uma coisa tem origem, começo, início. Assim princípio seria o ponto de partida, a causa primária (fonte primária ou básica de algo).

Filosoficamente, seria aquilo do qual alguma coisa procede na ordem do conhecimento ou da existência, a característica determinante de alguma coisa.

O poder Judiciário é o guardião da democracia deliberativa, protetor dos direitos fundamentais contra eventuais violações praticadas pela maioria.

A igualdade material relativa e suficiente para deliberar quais são as diferenças que se consideram justas.

Princípios e regras desfrutam igualmente do *status* de norma jurídica e integram, sem hierarquia, o sistema referencial do intérprete.

Quanto ao *conteúdo* os princípios se destacam como normas que identificam valores a serem preservados ou fins a serem alcançados.

As regras limitam-se a traçar uma conduta. As regras são descritivas de conduta e os princípios são valorativos ou finalísticos.

Ao intérprete cabe a aplicação de uma regra normalmente, de maneira que em havendo o fato em abstrato, produz-se o efeito concreto prescrito.

Segundo Luis Roberto Barroso:

*“Um princípio tem um sentido e alcance mínimos, um núcleo essencial, no qual se equiparam às regras.”*²

Consequente, “... ingressa-se em um espaço de indeterminação, no qual a demarcação de seu conteúdo estará sujeita à concepção ideológica ou filosófica do intérprete”³. Ex.: princípio da dignidade da pessoa humana, além de não explicitar os comportamentos necessários para realizar a dignidade humana, poderá haver controvérsia sobre o que significa a própria dignidade.

Regras são proposições normativas aplicáveis a fatos, de maneira que se estes ocorrerem, a regra deve incidir de modo direto e automático, produzindo efeitos e só deixará de incidir se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor, ou seja, aplicação mediante *subsunção*.

² Luís Roberto BARROSO. A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 341.

³ Idem.

Princípios contêm carga valorativa e indicam uma determinada direção a seguir. Assim, numa ordem pluralista existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios é possível e faz parte da lógica do sistema, que é dialético, assim, cada princípio possui uma dimensão de peso ou importância próprios caso em que sua aplicação se dá, primordialmente, mediante *ponderação*.

A subsunção foi a única fórmula para compreender a aplicação do direito, de maneira que a aplicação do conteúdo da norma ao caso concreto se dava através da premissa maior (norma) incidindo sobre a premissa menor (fatos).

Segundo o princípio instrumental da unidade da Constituição o intérprete não pode optar por uma norma e desprezar outra em tese também aplicável, como se houvesse hierarquia entre elas.

Segundo Antônio Henrique Corrêa da Silva⁴ “a) a distinção entre regra e princípio é inócua do ponto de vista funcional, uma vez que o princípio não pode operar por si só, mas apenas através de uma regra que dele se extraia; b) a ‘colisão de princípios’ é, na verdade, um conflito de regras extraídas de princípios, que podem ou não ser solucionável pelos critérios tradicionais de superação de antinomias”.

Desta forma, considerados os mesmos fatos e os mesmo elementos normativos, pessoas diferentes poderão chegar a conclusões diversas.

Princípios instrumentais ou específicos de interpretação constitucional e princípios materiais propriamente ditos orientam a atividade do intérprete, diante de várias soluções igualmente plausíveis, deverá percorrer o caminho ditado pelos princípios instrumentais e realizar o estado ideal pretendido pelos princípios materiais.

São princípios instrumentais de interpretação constitucional:

(i) princípio da supremacia da Constituição: a Constituição tem posição hierárquica superior à das demais normas do sistema. As leis, atos normativos e atos jurídicos não poderão existir validamente se incompatíveis com alguma norma constitucional. A Constituição regula o modo de produção das normas jurídicas delimita o conteúdo que possam ter. A inconstitucionalidade poderá ter caráter formal ou material. A supremacia é assegurada pelos mecanismos de controle de constitucionalidade, que impõe a prevalência da norma constitucional.

⁴ Antônio Henrique Corrêa *apud* BARROSO, Luís Roberto. A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 350.

(ii) princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos do poder público: funciona como fator de autolimitação da atuação judicial, de maneira que um ato normativo somente deverá ser declarado inconstitucional quando a invalidade for patente e não for possível decidir a lide com base em outro fundamento.

(iii) princípio da interpretação conforme a Constituição: como princípio de interpretação decorre dos dois princípios anteriores (supremacia da Constituição e da presunção de constitucionalidade). Significa que o aplicador da norma infraconstitucional deverá buscar a interpretação que melhor se compatibilize com a Constituição, ainda que não seja a que mais obviamente decorra do seu texto. Como técnica de controle de constitucionalidade consiste na expressa exclusão de uma determinada interpretação da norma, uma ação “corretiva” que importa em declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto. O princípio tem por limite as possibilidades semânticas do texto, para que o intérprete não se converta em um legislador positivo.

(iv) princípio da unidade da Constituição: a ordem jurídica é um *sistema*, que pressupõe unidade, equilíbrio e harmonia. Assim, para solucionar conflitos entre normas jurídicas infraconstitucionais, são utilizados os critérios tradicionais da hierarquia (norma posterior e especialização). Na colisão de normas constitucionais, princípios, emprega-se a técnica da ponderação. Inexiste hierarquia entre normas da Constituição, cabendo ao intérprete a busca da harmonização possível.

(v) princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade: não está exposto na Constituição, tem seu fundamento nas ideias de devido processo legal substantivo e na de justiça. É um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do poder público e funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema. O princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando não haja adequação, proporcionalidade/vedação do excesso e não haja proporcionalidade em sentido estrito. Por este princípio é possível que o juiz gradue o peso da norma, sua incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, fazendo justiça do caso concreto.

(vi) princípio da efetividade: significa a realização do Direito, a atuação prática da norma, fazendo prevalecer no mundo dos fatos os valores e interesses por ela tutelados. Assim, entre interpretações alternativas e plausíveis, deverá prestigiar aquela que permita a atuação da vontade constitucional, evitando soluções que se refugiem no argumento da não

auto-aplicabilidade da norma ou na ocorrência de omissão do legislador. A efetividade seria um quarto plano fundamental (ao lado do plano da existência, validade e eficácia), caso em que significa a aproximação do *dever ser* normativo e o *ser* da realidade social.

Os princípios, ao expressar valores ou indicar fins a serem alcançados pelo Estado e pela sociedade, irradiam-se pelo sistema, interagem entre si e pautam a atuação dos órgãos de poder, inclusive a do Judiciário na determinação do sentido das normas.

São princípios constitucionais materiais:

(i) princípios fundamentais: expressam características do Estado, sua estrutura essencial (forma, regime e sistema de governo, bem como forma de Estado), organização do poder político, objetivos indicados pela Constituição, princípios que a regem em suas relações internacionais e princípio da dignidade da pessoa humana.

(ii) princípios gerais: possuem menor grau de abstração, prestam à tutela direta e imediata das situações jurídicas que contemplam; irradiam por toda a ordem jurídica, a maior parte encontra-se no art. 5º, da Constituição (legalidade, liberdade, autonomia estadual e municipal, acesso ao judiciário, juiz natural, devido processo legal).

(iii) princípios setoriais: também chamados de especiais, são aqueles que presidem um específico conjunto de normas afetas a determinado tema (anterioridade em matéria tributária, concurso público, ordem econômica, ordem social); irradiam limitadamente e no âmbito de atuação são supremos.

São modalidades de eficácia dos princípios:

(i) eficácia positiva ou simétrica: significa reconhecer àquele que seria beneficiado pela norma, àquele que deveria ser atingido pela realização de seus efeitos, direito subjetivo a esses efeitos, apto a obter a tutela específica da situação contemplada no texto legal; bem como assegurar ao interessado a possibilidade de exigi-los diretamente, na via judicial se necessário.

(ii) eficácia interpretativa: significa que se pode exigir do Judiciário que as normas de hierarquia inferior sejam interpretadas de acordo com as de hierarquia superior a que estão vinculadas. Poderá operar dentro da Constituição, em relação aos princípios, podendo ser reconhecido uma ascendência axiológica sobre o texto constitucional em geral. Serve para orientar a interpretação das regras em geral, para que o intérprete faça opção pela exege que realiza melhor o efeito pretendido pelo princípio constitucional pertinente.

(iii) eficácia negativa: autoriza que sejam declaradas inválidas todas as normas ou atos que contravenham os efeitos pretendidos pela norma.

(iv) eficácia vedativa do retrocesso: deriva da eficácia negativa, está ligada aos princípios que envolvem os direitos fundamentais; um dos efeitos gerais pretendidos é a progressiva ampliação dos direitos fundamentais. Possibilita exigir do Judiciário a invalidade da revogação de norma que concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente, ou seja, quando se revoga norma concessiva de um direito, deixando um vazio em seu lugar, esvaziando o comando constitucional, como se dispusesse contra ele diretamente.

Assim, diante de várias soluções igualmente plausíveis, o julgador deverá percorrer o caminho previsto pelos princípios instrumentais e realizar o estado ideal pretendido pelos princípios materiais.

O domínio dos conflitos de direitos fundamentais não é de verdade ou certezas absolutas, mas a argumentação desenvolvida é suficientemente lógica e racional para pretender conquistar a adesão de um universo de pessoas.

Os princípios instrumentais de interpretação constitucional constituem premissas conceituais, metodológicas ou finalísticas que devem anteceder, no processo intelectual do intérprete, a solução concreta da questão posta, nenhum deles encontra-se expresso no texto da Constituição, mas são reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência.

É exemplo de aplicação concreta dos princípios materiais ao princípio do devido processo legal a hipótese de embargos de declaração opostos com pedido de efeitos modificativos, a despeito de não haver previsão legal neste sentido no ordenamento jurídico.

Segundo Ruy Samuel Espíndola, em classificação elaborada por Bonavides (reflexões feitas por F. de Castro, Trabucchi e Norberto Bobbio), os princípios cumpririam três funções relevantes: fundamentadora, interpretativa, supletiva⁵.

Segundo a função fundamentadora da ordem jurídica, os princípios possuem eficácia derogativa e diretiva, ou seja, as normas que se contraponham aos núcleos de irradiação normativa assentados nos princípios constitucionais perderão sua validade e/ou vigência em face de contraste normativo com normas de estalão constitucional.

Em caso de conflito entre princípios deverá haver confrontação das regras entre si e em face da incompatibilidade entre essa e outra norma situada no mesmo plano de validade deve ser resolvido por uma cláusula de exceção que remova o conflito ou se pelo menos uma das regras for declarada nula.

⁵ Ruy Samuel Espíndola. *Conceito de Princípios Constitucionais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 72.

Segundo Dworkin⁶, o aplicador do Direito opta por um dos princípios, sem que o outro seja rechaçado do sistema, ou seja, uma vez afastado um princípio colidente, diante de certa hipótese, não significa que, em outras situações, não venha o *afastado* a ser *aproximado* e aplicado *em outros casos*.

Assim, conflitos entre princípios não os excluem da ordem jurídica, pois apenas princípios válidos podem colidir entre si, posto que se inválidos não há que se falar em conflitos.

As regras são concreções dos princípios, não manifestam antinomias, conflitos, colidência entre princípios e regras. Quando houver conflito entre dois princípios, um prevalece sobre o outro, e as regras que dão concreção ao que foi desprezado são *afastadas*.

São princípios-balizas no Direito Administrativo: supremacia do interesse público sobre o privado, indisponibilidade dos interesses públicos pela administração, legalidade e razoabilidade.

São características evidenciadoras da natureza dos princípios constitucionais:

- (i) generalidade;
- (ii) primariedade;
- (iii) dimensão axiológica;
- (iv) objetividade;
- (v) transcendência;
- (vi) atualidade;
- (vii) poliformia;
- (viii) vinculabilidade;
- (ix) aderência;
- (x) informatividade;
- (xi) complementariedade; e
- (xii) normatividade jurídica.

Os princípios são passíveis de serem mutáveis para se adaptarem às novas contingências sociais apresentadas e sedimentadas, para que o sistema tenha permanência, presença e eficácia social e jurídica.

Os princípios constitucionais caracterizam-se, ainda, pela *complementariedade*. A conjunção dos princípios constitucionais é que afirma o modelo fundamental no qual se arrima toda a construção jurídico-normativa da sociedade estatal.

⁶ Dworkin *apud* Ruy Samuel Espíndola. Conceito de Princípios Constitucionais. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 74.

2 – TÉCNICAS E FORMAS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

2.1 – TÉCNICA DA PONDERAÇÃO

“Constituição é um documento dialético”⁷ que tutela princípios nela consagrados e que frequentemente entram em rota de colisão.

A técnica da ponderação consiste numa técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente.

Consequente, a ponderação está associada ao balanceamento e sopesamento de interesses, bens, valores ou normas.

A ponderação é um processo de três etapas:

(i) detectar normas relevantes para a solução do caso;
(ii) examinar os fatos, as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos.

(iii) aplicação dos princípios com maior ou menor intensidade à vista de circunstâncias jurídicas ou fáticas, sem que isso afete sua validade⁸.

É nesta última fase que ocorrerá a decisão de qual grupo de normas deve preponderar no caso, caso em que neste processo intelectual haverá utilização do princípio instrumental da *proporcionalidade* e da *razoabilidade*.

Em todas as fases haverá identificação das normas pertinentes, seleção dos fatos relevantes e atribuição geral de pesos.

Assim, a argumentação jurídica deve ser capaz de apresentar fundamentos *normativos*, implícitos, que a apoiem e lhe dêem sustentação, elementos da ordem jurídica que referendem tal ou qual decisão.

Isto porque, num Estado democrático e direito, o Poder Judiciário deve impor coativamente uma conduta a alguém somente se houver fundamento em lei, caso em que deve prevalecer em seu suporte o maior número de normas jurídicas.

Desta forma, toda e qualquer decisão judicial deve ser motivada, nos termos do art. 93, IX⁹, da Constituição Federal. Entretanto, uma decisão judicial que envolver a técnica

⁷ Luís Roberto BARROSO. A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 345.

⁸ Idem, p. 346/347.

⁹ IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

da ponderação, o dever de motivar torna-se ainda mais relevante, isto porque o julgador percorre um caminho mais longo e irregular para chegar à conclusão.

Segundo parâmetro útil para o controle da argumentação jurídica diz respeito à possibilidade de universalização dos critérios adotados pela decisão.

Por força do princípio da isonomia, podem, os critérios empregados para a solução de determinado caso, ser transformados em regra geral para situações semelhantes.

Escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, recomenda-se a aplicação dos princípios mediante *ponderação*.

Cada elemento deverá ser considerado na medida de sua importância e pertinência para o caso concreto, técnica da ponderação.

Consequente, a ponderação consiste em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação às quais a subsunção se mostrou insuficiente, situação concreta que dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia, soluções diferenciadas, associada às noções difusas de balanceamento e sopesamento de interesses, bens, valores ou normas, admite um processo de três etapas, como mencionamos anteriormente:

(i) cabe ao intérprete detectar no sistema as normas relevantes para a solução do caso;

(ii) examinar os fatos, as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos;

(iii) identificação das normas aplicáveis e compreensão dos fatos;

Principais temas que têm seu equacionamento em termos de ponderação de valores:

(i) relativização da coisa julgada, princípio da segurança jurídica e outros valores socialmente relevantes (justiça, proteção dos direitos da personalidade, por exemplo);

(ii) eficácia horizontal dos direitos fundamentais, aplicação das normas constitucionais às relações privadas, autonomia da vontade e a efetivação dos direitos fundamentais;

(iii) papel da imprensa, liberdade de expressão e direito à informação *versus* direito à honra, à imagem e à vida privada.

Há quem situe a ponderação como um componente do princípio mais abrangente da proporcionalidade e outros como princípio da ponderação, propriamente dito.

Argumentação jurídica apresenta fundamentos *normativos*, que podem ser implícitos, que a apoiem e lhe dêem sustentação.

Um conflito normativo deve ser resolvido em favor da solução que apresente em seu suporte o maior número de normas jurídicas (conjunto de soluções plausíveis e razoáveis).

Quando uma decisão judicial envolve a técnica da ponderação, o dever de motivar torna-se ainda mais grave, o julgador ao percorrer um caminho mais longo e acidentado para chegar à conclusão, deverá guiar as partes a esta viagem, informando porque decidiu por uma ou outra direção, a fim de permitir as partes possam controlá-la.

2.2 – INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

“A interpretação jurídica consiste em um processo silogístico de subsunção dos fatos à norma: a lei é a premissa maior, os fatos são a premissa menor e a sentença é a conclusão”¹⁰.

A nova interpretação constitucional assenta-se no oposto, as cláusulas constitucionais, por seu conteúdo aberto, principiológico e dependente da realidade subjacente, não se prestam ao sentido unívoco e objetivo que certa tradição exegética lhes pretende dar.

Diferentes possibilidades interpretativas são fruto de evolução seletiva, que conserva muitos conceitos tradicionais, agrega idéias que anunciam novos tempos e acodem a novas demandas.

Princípios contêm relatos com maior grau de abstração, não especificam a conduta a ser seguida e se aplicam a um conjunto amplo, por vezes determinado, de situações.

Uma situação pode ser regida simultaneamente por disposições que se contraponham, hipóteses de conflitos de leis, que podem ser resolvidos pelos seguintes critérios:

- (i) hierarquia: lei superior prevalece sobre a inferior;
- (ii) cronológico: lei posterior prevalece sobre a anterior;
- (iii) especialização: lei específica prevalece sobre lei geral.

Entretanto, estes critérios não são adequados e satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, principalmente em se tratando de princípios constitucionais e conflitos entre direitos fundamentais.

Segundo Alexy¹¹, princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes (mandados de

¹⁰ Luís Roberto Barroso. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 347.

otimização), sendo que o âmbito do juridicamente possível é determinado pelos princípios e regras opostas.

Assim, a flexibilidade dos princípios dão margem à realização da *justiça* do caso concreto.

Para Luiz Roberto Barroso, os princípios, quanto ao *conteúdo*, são normas que identificam valores a serem preservados ou fins a serem alcançados e que trazem em si, normalmente, um conteúdo axiológico ou uma decisão política, que já foram decididas pelo legislador¹².

Assim, regras são descritivas de condutas e princípios são valorativos ou finalísticos. Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada, de maneira que, se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Assim, sua aplicação se dá mediante *subsunção*.

Princípios normalmente contêm uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante e indicam uma determinada direção a seguir.

Desta forma, a teoria da argumentação tornou-se elemento decisivo da interpretação constitucional, nos casos em que a solução de um determinado problema não se encontra previamente estabelecida pelo ordenamento.

Interpretação jurídica trata-se de uma atividade intelectual informada por métodos, técnicas e parâmetros que procuram dar-lhe legitimidade, racionalidade e controlabilidade.

A *aplicação* de uma norma jurídica é o momento final do processo interpretativo, sua incidência sobre os fatos relevantes, caso em que se dá a conversão da disposição abstrata em uma regra concreta para conformar o *ser* ao *dever ser*.

A interpretação consiste na atribuição de sentido a textos ou a outros signos existentes, ao passo que a construção significa tirar conclusões que estão fora e além das expressões contidas no texto e dos fatores nele considerados.

A interpretação é limitada à exploração do texto, ao passo que a construção vai além e pode recorrer a considerações extrínsecas.

A interpretação constitucional é uma modalidade de interpretação jurídica, é uma particularização da interpretação jurídica geral, um fenômeno complexo a partir de diferentes prismas:

¹¹ Robert Alexy *apud* Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 354.

¹² Luís Roberto Barroso. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 355.

(i) plano jurídico ou dogmático: envolve as seguintes categorias:

- ♦ as regras de hermenêutica;
- ♦ elementos de interpretação;
- ♦ princípios específicos de interpretação constitucional (como o da supremacia

da Constituição, da presunção de constitucionalidade, da interpretação conforme a Constituição, da unidade, da razoabilidade e da efetividade).

(ii) teórico ou metodológico;

(iii) da justificação política ou da legitimação democrática.

Nos casos difíceis a interpretação constitucional a atividade jurídica sofrerá a influência da filosofia moral e da filosofia política.

São elementos clássicos da interpretação jurídica: gramatical, histórica, sistemática e teleológica.

Nos países da tradição romano-germânica, a principal fonte do Direito são as normas jurídicas escritas, os enunciados normativos. Interpretar é atribuir sentido a textos normativos.

O intérprete não pode ignorar ou torcer o sentido das palavras, sob pena de sobrepor a retórica à legitimidade democrática, à lógica e à segurança jurídica.

A jurisprudência reconhece as possibilidades de sentido do texto como limite à atuação criativa ou corretiva do intérprete, entretanto, não se pode dar a uma lei inequívoca em seu texto e em seu sentido, um sentido oposto, não se pode determinar de novo, fundamental e o conteúdo normativo da norma que há de ser interpretada.

Segundo Luis Roberto Barroso:

“À medida que as Constituição e as leis se distanciam no tempo da conjuntura histórica em que foram promulgadas, a vontade subjetiva do legislador (mens legislatori) vai sendo substituída por um sentido autônomo e objetivo da norma (mens legis), que dá lugar, inclusive, à construção jurídica e à interpretação evolutiva”¹³.

Havendo divórcio entre o que estabelece o diploma legislativo (*mens legis*) e o que neste buscava instituir o seu autor (*mens legislatori*), deve prevalecer a vontade objetiva da lei.

Na interpretação sistemática, considera-se a ordem jurídica como um sistema. A Constituição é responsável pela *unidade* do sistema, a *harmonia* é proporcionada pela prevenção ou pela solução de conflitos normativos.

¹³ Luís Roberto Barroso. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 293.

Interpretam-se todas as normas conforme a Constituição. A interpretação sistemática disputa com a teleológica a primazia no processo de aplicação do Direito.

Os conflitos entre normas infraconstitucionais são resolvidos pelos seguintes critérios: hierárquico, cronológico e da especialização.

A doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer e a lidar com a possibilidade de colisões entre normas constitucionais, tendo desenvolvido categorias que serão referidas mais à frente, como a teoria dos limites iminentes e a ponderação.

A interpretação teleológica considera o Direito como um fim em si mesmo, que existe para realizar determinados fins sociais. Há autores que proclamam merecer o elemento teleológico preponderância na interpretação constitucional. Entretanto não pode servir para cancelar o utilitarismo ou afronta aos direitos fundamentais. A interpretação teleológica é frequentemente invocada pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais Superiores.

Regras são normas que especificam a conduta a ser seguida por seus destinatários.

A interpretação jurídica tradicional tem como principal instrumento de trabalho a figura normativa da *regra*.

O intérprete revela a que já se contém na norma.

A interpretação jurídica tradicional desenvolve-se pelo método subsuntivo, revelação do sentido de um Direito integralmente contido na norma legislada.

Por serem as normas constitucionais normas jurídicas, sua interpretação serve-se dos conceitos e elementos clássicos da interpretação em geral.

Conforme falamos anteriormente, são princípios instrumentais de interpretação constitucional:

- (i) princípio da supremacia da Constituição;
- (ii) princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público;
- (iii) princípio da interpretação conforme a Constituição;
- (iv) princípio da unidade da Constituição;
- (v) princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade;
- (vi) princípio da efetividade.

A soberania popular se converte em supremacia constitucional. Posição hierárquica superior às demais normas do sistema.

Nenhuma lei ou ato normativo, nenhum ato jurídico, poderá subsistir validamente se for incompatível com a Constituição.

As leis e atos normativos desfrutam de presunção de validade. Presunção *iuris tantum*, que admite prova em contrário. Quem alega a invalidade ou a inconstitucionalidade, a parte que pretende infirmá-la, tem o ônus da prova de tal demonstração.

O princípio da interpretação conforme a Constituição destina-se à preservação da validade de determinadas normas, suspeitas de inconstitucionalidade, assim como à atribuição de sentido às normas infraconstitucionais, da forma que melhor realizem os mandamentos constitucionais.

O princípio abriga simultaneamente uma técnica de interpretação e um mecanismo de controle de constitucionalidade. Este princípio impõe a juízes e tribunais que interpretem a legislação ordinária de modo a realizar, da maneira mais adequada, os valores e fins constitucionais, devendo-se escolher a que tem mais afinidade com a Constituição.

O princípio da unidade é uma especificação da interpretação sistemática, impondo ao intérprete o dever e harmonizar as tensões e contradições entre normas jurídicas.

Inexiste *hierarquia* entre normas constitucionais, uma norma constitucional não pode ser inconstitucional em face de outra.

O critério *cronológico* é de valia apenas parcial. O critério da *especialização* será insuficiente para resolver.

O intérprete deverá promover a *concordância prática*, entre os bens jurídicos tutelados, preservando o máximo possível de cada um.

O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas idéias de devido processo legal substantivo e na de justiça.

Razoabilidade remonta ao sistema jurídico anglo-saxão, tendo especial destaque no direito norte-americano, como desdobramento do conceito de devido processo legal substantivo, desenvolvido como próprio do sistema do *common law*, através de precedentes sucessivos, sem maior preocupação com uma formulação doutrinário sistemática.

A proporcionalidade vem associada ao sistema jurídico alemão, cujas raízes romano-germânicas conduziram a um desenvolvimento dogmático mais analítico e ordenado. Nos Estados Unidos foi um instrumento de direito constitucional. Já na Alemanha, evoluiu a partir do direito administrativo, como mecanismo de controle dos atos do Executivo.

Ambos evoluíram a partir do direito administrativo, mecanismo de controle dos atos do Executivo.

Para Luís Roberto Barroso, ambos os princípios “abrigam os mesmos valores subjacentes: racionalidade, justiça, medida adequada, senso comum, rejeição aos atos

arbitrários ou caprichosos”, razão pela qual a razoabilidade e proporcionalidade são conceitos próximos o suficiente para serem intercambiáveis.

Este princípio representa um instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema.

Efetividade significa a realização do Direito, a atuação prática da norma, fazendo prevalecer no mundo dos fatos os valores e interesses por ela tutelados, significa a aproximação do *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social. O interprete constitucional deve ter compromisso com a efetividade da Constituição, deve prestigiar interpretações que permita a atuação da vontade constitucional, evitando soluções que se refugiem no argumento da não-auto-aplicabilidade da norma ou na ocorrência da omissão do legislador.

3 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios traduzem seus valores e são fontes de suas normas, de maneira que podem ser explícitos (expressamente formulados, manifestando-se como elementos o sistema) ou implícitos (ocultos sob a materialidade dos elementos, sob a literalidade do texto).

O fato de que um princípio se torne explícito não faz com que se transforme em norma.

A força do princípio se exerce na produção e estruturação do ordenamento e pode concernir à sua existência (princípios fundantes), à sua organização (princípios estruturantes) e à sua estrutura (princípios estruturais).

Alguns dos princípios estruturais do ordenamento brasileiro colhem-se na lei de introdução às normas do Direito Brasileiro.

A influência da Constituição pode se manifestar:

(i) negativamente (disposições infraconstitucionais não podem contrariar a lei magna);

(ii) disposições constitucionais que representam princípios para determinados ramos do Direito;

(iii) disposições constitucionais que reclamam sua implementação por via de disposições infraconstitucionais.

Princípios são orientações de comportamento.

Para os romanos *lex*, *regula*, para os gregos *kanon* ou *nomos*, em latim significa “esquadro”, instrumento que mede a correção dos ângulos, ou seja, significa verificar se o que fazemos se põe de acordo com o padrão ou modelo ideado.

O termo *norma* parece haver surgido da necessidade, em que se viram os modernos, de um conceito mais analítico de *lei*, em que norma passa a designar a proposição legal e de um conceito menos fluido de regra.

Este termo nasceu de modo que ficaram sendo utilizados como sinônimos *norma* e *regra* até que este se diferenciou, reassumindo o significado que sempre possuía, mas próximo do informal dos processos naturais.

Hoje *norma* deixa de designar toda e qualquer disposição legal, o texto da disposição legal e passa a designar sua expressão normativa e deixa de designar apenas o texto da disposição legal e passa a designar também a síntese normativa de várias disposições.

Princípios são opções valorativas que são fundamentos da norma.

Para Sérgio Sérulo da Cunha¹⁴:

“toda norma deve ser lida como se fosse o parágrafo do de um artigo cujo caput compreende os princípios de que se irradia, e que justificam sua existência como norma.”

Segundo Robert Alexy¹⁵, regras e princípios são normas, pois ambos dizem o que deve ser feito, normas e princípios são prescrições, sendo que os princípios são comandos de otimização, mandamentos de otimização com “caráter prima facie”.

Princípio surge, face à cláusula geral, como seu fundamento, critério e justificação.

Se estabelecermos uma pirâmide hierárquica, as normas estariam à base da pirâmide e os princípios no topo.

Segundo Sérgio Sérulo da Cunha¹⁶, princípios para alguns é norma de grande generalidade, que contém uma regra, instrução ou imposição vinculante para certo tipo de questões, ou ainda são núcleos de condensação nos quais confluem bens e valores constitucionais e são indutores da elaboração de normas (as normas seriam meios para consecução de determinados fins), caso em que para aquele autor as normas são mais sólidas e princípios são fluidos.

Para Marcello Caetano¹⁷ princípios são sínteses extraídas das normas, por abstração de aspectos do seu conteúdo ou da sua forma.

Pelo princípio da auto-referência, princípio de interpretação constitucional, à falta de definição constitucional ou pré-jurídica, os conceitos hão de se extrair das fórmulas operacionais.

Inexiste conflito entre princípio constitucional e princípio infraconstitucional, entre princípio constitucional e norma infraconstitucional, entre norma constitucional e princípio infraconstitucional, entre norma constitucional e norma infraconstitucional, caso em que havendo oposição, prevalece a de hierarquia superior.

Assim, um conflito aparente é facilmente solucionado e um conflito real é aquele cuja solução oferece dificuldade, sendo que para solução de conflitos aparentes se dá no plano da interpretação e dos conflitos reais se dá no plano decisional da aplicação.

Para Sócrates¹⁸ “a praticar injustiça e preferível sofrê-la”.

¹⁴ Sérgio Sérulo da Cunha. Princípios Constitucionais. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 54.

¹⁵ Robert Alexy *apud* Sérgio Sérulo da Cunha. Princípios Constitucionais. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 54, 283 e 288.

¹⁶ Sérgio Sérulo da Cunha. Princípios Constitucionais. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 56/58..

¹⁷ Marcello Caetano *apud* Sérgio Sérulo da Cunha. Princípios Constitucionais. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 54.

4 – CONCLUSÃO

A Constituição é sempre a garantia do poder livre e da autoridade legítima exercitada em proveito da pessoa humana. Isto porque, só a Constituição liberta e devolve a cidadania, a crença e a confiança na legitimidade do poder e das leis, caso em que passou do princípio da legalidade ao princípio da constitucionalidade.

O princípio da unidade da Constituição estabelece que nenhuma norma constitucional seja interpretada em contradição com outra norma da Constituição, princípio da concordância prática como uma projeção do princípio da proporcionalidade.

Princípios encontram em um nível superior de abstração, sendo igualmente hierarquicamente superiores, dentro da compreensão do ordenamento jurídico como uma pirâmide normativa e não permitem uma subsunção direta de fatos, isso se dá indiretamente.

Princípios podem se contradizer sem que isso faça qualquer um deles perder sua validade e ser derogado. Numa situação em que há conflito entre princípios ou entre eles e regras.

As colisões entre princípios resultam apenas em que se privilegie o acatamento de um, sem que isso implique o desrespeito completo do outro. Já na hipótese de choque entre regra e princípio é sensato que este deva prevalecer. Assim, não há colisão direta entre regras e princípios.

O princípio possui a característica da relatividade, assim o princípio do qual se possa pretender seja acatado de forma absoluta, em toda e qualquer hipótese termina por infringir outra pauta valorativa.

Desta forma, a lesão ao princípio é indubitavelmente a mais grave das inconstitucionalidades, porque sem princípio não há ordem constitucional e sem ordem constitucional não há garantia para as liberdades, posto que atenta contra o fundamento de toda ordem jurídica.

¹⁸ Sócrates *apud* Sérgio Sérvulo da Cunha. Princípios Constitucionais. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 288.

5 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 1ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

_____. Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRANCO, Luiz Carlos. Equidade Proporcionalidade e Razoabilidade. São Paulo: RCS Editora, 2006.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. Princípios Constitucionais. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel Espíndola. Conceito de Princípios Constitucionais. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GUERRA FILHO, Willis Santiago, Dos Princípios Constitucionais. In. LEITE, George Salomão (coord.). Dos Princípios Constitucionais. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

HARGER, Marcelo. Princípios Constitucionais do Processo Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque, O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal. In. SCHMITT, Ricardo Augusto (coord.). Princípios Penais Constitucionais. Salvador: Edições Podivm, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SIDOV, J. M. ATHON. Dicionário Jurídico. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>

< <http://www.planalto.gov.br>>